

PROJETO DE LEI N.º , DE 2.001 (Do Sr. Jorge Pinheiro)

Obriga o estabelecimento a oferecer três datas para o pagamento das mensalidade escolares em instituições privadas de todos os níveis de ensino.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições privadas de todos os níveis de ensino estabelecerão pelo menos três datas – uma a cada decênio – para o pagamento das mensalidades escolares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao assegurar que o ensino é livre à iniciativa privada, determina que sejam atendidas as normas gerais da educação. É nessa categoria que se insere a presente proposição, uma vez que atinge o conjunto dos estudantes e seus familiares.

Cada categoria profissional tem a sua data base para o pagamento de salário. Desta maneira, a fixação de uma única data, freqüentemente distante daquela do salário dos pais de alunos , desorganiza o orçamento familiar e gera situações de constrangimento que podem se refletir no próprio desempenho escolar da criança.

Observa-se, que com os modernos métodos de organização e a presença corriqueira do computador nas escolas privadas, esta medida, da mais alta relevância social, não trará qualquer dificuldade maior do ponto de vista administrativo.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Jorge Pinheiro